



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº 10680.014201/2005-59
Recurso nº 153.187 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão nº 104-23.035
Sessão de 05 de março de 2008
Recorrente PAULO CÉSAR LAREDO FERREIRA
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2003

NULIDADE DO AUTO - Não se apresentando as causas elencadas no artigo 59 do Decreto nº. 70.235, de 1972, não há que se falar em nulidade do procedimento, nem do Auto de Infração.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - A validade da dedução de despesas médicas, quando impugnadas pelo Fisco, depende da comprovação do efetivo pagamento e/ou prestação dos serviços.

MULTA QUALIFICADA - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - A utilização de documentos inidôneos para a comprovação de despesas caracteriza o evidente intuito de fraude e determina a aplicação da multa de ofício qualificada.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO CÉSAR LAREDO FERREIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar argüida pelo Recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente



RÉMIS ALMEIDA ESTOL
Relator

FORMALIZADO EM: 09 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, GUSTAVO LIAN HADDAD, ANTONIO LOPO MARTINEZ e RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA.

Relatório

Contra o contribuinte PAULO CÉSAR LAREDO FERREIRA, inscrito no CPF sob o n.º 230.797.976-04, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04/05, relativo ao IRPF, exercício 2003, ano-calendário 2002, exigindo o crédito tributário no valor de R\$.10.641,00, sendo R\$.3.960,00 de imposto suplementar; R\$.5.011,87 de multa proporcional e; R\$.1.669,13 de juros de mora calculados até 30/09/2005, decorrente de glosa de despesas médicas referente aos profissionais, José Irineu Hadad Viana (médico) no valor de R\$.9.900,00 e Gustavo E. F. G. E. Souza (dentista) no valor de R\$.4.500,00, ensejando a alteração de despesas médicas informadas de R\$.16.035,12 para R\$.1.635,12.

Insurgindo-se contra o lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, às fls. 67/74, assim sintetizada, às fls. 78/79, pela autoridade julgadora:

“O lançamento é nulo, eis que foi baseado em meras presunções. As provas obtidas resumem-se à presunção de que o médico José Irineu Hadad Viana, tendo em vista constatação da polícia de que vendia recibos médicos, os vendeu ao contribuinte;

Os pagamentos foram efetuados em dinheiro;

A multa qualificada é inaplicável, haja vista a ausência de evidências e provas documentais. Houve cerceamento do direito de defesa, uma vez que a fiscalização não apontou os motivos que levaram ao agravamento.

Ao longo da impugnação, cita doutrina e jurisprudência administrativa que entende vir ao encontro de seus argumentos e, ao final, solicita o provimento da impugnação.”

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares de nulidade (provas presumidas e cerceamento do direito de defesa por falta de motivos para o agravamento da multa) e, no mérito, julgou procedente o lançamento, através do Acórdão-DRJ/BHE N.º 10.402, de 16 de fevereiro de 2006, às fls. 77/84, consubstanciado na seguinte ementa:

“DESPESAS MÉDICAS.

Somente são dedutíveis quando comprovada a efetiva prestação dos serviços médicos e a vinculação do pagamento ao serviço prestado.

Lançamento Procedente.”

Devidamente cientificado dessa decisão em 21/03/2006, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 17/04/2006, às fls. 89/94, alegando, em preliminar, a nulidade do auto de infração haja vista que a autoridade julgadora não analisou os argumentos narrados na impugnação, mas tão somente as frágeis alegações do auto de infração, baseado exclusivamente na idoneidade do médico José Irineu Hadad Viana que emitiu os recibos. Entende ainda que houve o cerceamento de seu direito de defesa. Quanto ao mérito, aduz que o fisco e a autoridade julgadora fundamentaram suas justificativas em meras presunções, pois

 3

desconsideram os documentos probatórios juntados aos autos, alegando possíveis desvios de conduta, em outros processos, do médico José Irineu Hadad Viana, que os emitiu. Assevera, ainda, ser descabida a multa agravada de 150%, pois não houve dolo, entendendo que o motivo do agravamento se pautou na conduta antiética do profissional mencionado (médico), em outros processos, que nada tem a ver com o recorrente.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Trata o processo de lançamento de imposto de renda de pessoa física, decorrente de glosa de despesas médicas referente aos profissionais, José Irineu Hadad Viana (médico) no valor de R\$.9.900,00 e Gustavo E. F. G. E. Souza (dentista) no valor de R\$.4.500,00, ensejando a alteração de despesas médicas informadas de R\$.16.035,12 para R\$.1.635,12.

Inicialmente, verifico que o contribuinte argüiu a suposta existência de nulidade do procedimento e do auto de infração.

As nulidades do auto de infração apontadas pelo contribuinte, tanto em sua impugnação, quanto em seu recurso, não existem.

Pela simples leitura da impugnação, se verifica que o contribuinte entendeu plenamente as acusações que lhe foram dirigidas e delas se defendeu com profundidade, como também não se constata no procedimento fiscal nenhuma das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº. 70.235/72, únicas causas possíveis de nulidade do procedimento fiscal e/ou do auto de infração.

Não há que se falar em nulidade do lançamento haja vista que, como bem enfrentado pela autoridade julgadora, o procedimento fiscal foi realizado de acordo com a legislação vigente e respeitando o direito de defesa do contribuinte.

Quanto ao mérito, não vejo reparos a fazer na decisão recorrida, cujos fundamentos adoto integralmente, me permitindo transcrever o seguinte trecho (fls. 84):

“De acordo com o Termo de Verificação Fiscal, vários contribuintes pleitearam nos anos-calendário 1999 a 2003, deduções de despesas médicas com o Sr. José Irineu Hadad Viana, que, contudo não declarou o recebimento dos rendimentos correspondentes. Partindo de tais verificações, o médico foi intimado e re-intimado a apresentar explicações e documentos, mas não atendeu a nenhuma intimação. Três meses depois, foi noticiada a prisão em flagrante do referido profissional, pela venda de recibos médicos falsos. Em seguida, o contribuinte foi intimado a apresentar documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, que comprovassem a efetividade dos pagamentos das despesas que teriam sido realizadas com os profissionais de saúde relacionados. Entretanto, o interessado limitou-se a apresentar os recibos e apresentar extratos bancários que atestam saques diversos, mas nenhum coincidente em data e valor (fls. 16 a 50).

Destarte, as provas obtidas não se resumem à presunção de que o médico José Irineu Hadad Viana, tendo em vista constatação da polícia de que vendia recibos médicos, os



vendeu ao contribuinte. A falta de comprovação tanto do pagamento como da prestação do serviço, com outros elementos de prova além do simples recibo, também reforça a conclusão da fiscalização. Por outro lado, julgar se houve crime na conduta do sujeito passivo, conforme demandou o interessado, extrapola a competência deste foro administrativo. Não obstante, os elementos caracterizadores, em tese, da qualificação da infração com relação a esse profissional estão perfeitamente comprovados nos autos, descabendo o argumento de ausência de evidências e provas documentais.”

Como ressaltado na decisão recorrida, existindo dúvida acerca da idoneidade do documento, o Fisco pode exigir outros documentos para comprovar a efetividade dos dispêndios, bem como a real prestação do serviço.

O contribuinte não logrou êxito em comprovar a efetividade dos dispêndios, nem a prestação dos serviços.

É de se observar que o recurso voluntário, com argumentações superficiais, apenas pretende confundir o julgador, sem, em nenhum momento, conseguir comprovar os pagamentos realizados e/ou efetividade dos serviços, única prova que daria azo às alegações do contribuinte de que os recibos de José Irineu Hadad Viana, CPF n.º 048.563.416-34 e Gustavo Eduardo Fernandes Gomes e Souza, CPF 010.989.176-77, correspondiam a serviços prestados.

Quanto à multa agravada (150%), aplicada em relação à glosa da dedução dos “serviços prestados” pelo médico José Irineu Hadad Viana, CPF n.º 048.563.416-34, entendo comprovado o evidente intuito de fraude, tendo em vista a venda comprovada (fls. 55) de recibos médicos pelo citado profissional.

Portanto, não resta dúvida que a multa agravada deve ser mantida pelo evidente intuito de fraude.

Assim, com as presentes considerações e diante dos elementos de prova contidos nos autos, encaminho meu voto no sentido de REJEITAR a preliminar argüida pelo Recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de março de 2008


REMIS ALMEIDA ESTOL